



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.679 - RJ (2012/0223841-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DANIELA CORRÊA GRÉGIO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEANDRO MINERVINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PENAL. HOMICÍDIO. CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA PERDA DE CONDIÇÃO DE MILITAR. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS DEMAIS PRESOS EM FACE DA CONDIÇÃO DE EX-POLICIAL OBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.*

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, nem sequer para as revisões criminais.

2. A exclusão do paciente dos quadros da Polícia Militar, por licenciamento a bem da disciplina, implica a perda do direito de recolhimento a quartel ou prisão especial, previsto no art. 295, do CPP.

3. Muito embora o direito à prisão especial esteja fora do alcance do paciente, não se deve descuidar da necessidade de mantê-lo segregado dos demais presos provisórios, por medida de segurança, o que foi devidamente observado pelo Tribunal de origem quando autorizou sua transferência para estabelecimento prisional comum. Constrangimento ilegal não verificado.

4. Habeas corpus não conhecido, mantendo a observação feita pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de segregação do paciente dos demais presos provisórios, dada sua condição de ex-policia

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.679 - RJ (2012/0223841-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DANIELA CORRÊA GRÉGIO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEANDRO MINERVINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de GEANDRO MINERVINO contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem que pretendia impedir sua transferência para presídio comum.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que o constrangimento ilegal está caracterizado, pois o paciente foi transferido para instalação prisional comum, mesmo diante de alegada condição que lhe asseguraria o direito de recolhimento provisório em prisão especial, conforme o art. 295, do Código de Processo Penal. Destaca a necessidade de manutenção do paciente em estabelecimento prisional separado dos demais detentos, tendo em vista a preservação da sua integridade física, um dever estatal, conforme preconiza o Estatuto das Execuções Penais.

Por tudo isso, postula a concessão da ordem, para que seja cassada a decisão que autorizou a transferência do paciente para o presídio comum, determinando o seu retorno ao Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar do Rio de Janeiro, destinado à custódia provisória de policiais militares.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, então relator, indeferiu o pedido liminar (fls. 21/22).

Informações prestadas (fls. 31/59).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 64/66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.679 - RJ (2012/0223841-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DANIELA CORRÊA GRÉGIO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEANDRO MINERVINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PENAL. HOMICÍDIO. CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA PERDA DE CONDIÇÃO DE MILITAR. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS DEMAIS PRESOS EM FACE DA CONDIÇÃO DE EX-POLICIAL OBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. A exclusão do paciente dos quadros da Polícia Militar, por licenciamento a bem da disciplina, implica a perda do direito de recolhimento a quartel ou prisão especial, previsto no art. 295, do CPP.*
- 3. Muito embora o direito à prisão especial esteja fora do alcance do paciente, não se deve descuidar da necessidade de mantê-lo segregado dos demais presos provisórios, por medida de segurança, o que foi devidamente observado pelo Tribunal de origem quando autorizou sua transferência para estabelecimento prisional comum. Constrangimento ilegal não verificado.*
- 4. Habeas corpus não conhecido, mantendo a observação feita pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de segregação do paciente dos demais presos provisórios, dada sua condição de ex-policia militar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.679 - RJ (2012/0223841-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DANIELA CORRÊA GRÉGIO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEANDRO MINERVINO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto, deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

O pleito formulado cinge-se ao retorno do paciente a estabelecimento prisional destinado à custódia provisória de policiais militares, conforme previsão do art. 295, do Código de Processo Penal.

Informam os autos que o paciente foi pronunciado, aos 4.10.2011, pelo Juízo da Vara Criminal de Itaboraí/RJ, pela prática, em tese, dos delitos descritos no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, e nos arts. 14 e 16, da Lei nº 10.826/03.

Houve instauração de processo administrativo disciplinar que resultou no licenciamento do ora paciente, a bem da disciplina, nos termos do art. 117, II, § 3º, da Lei Estadual nº 443/81. De acordo com o art. 95, V, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), **o licenciamento por infração disciplinar é modalidade de exclusão do serviço militar.**

Por isso o pedido não merece prosperar, pois o paciente **não mais ostenta a condição de policial militar, fato que lhe assegurava o direito de permanecer recolhido no Batalhão Especial Prisional até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.**

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EX-POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recolhimento a estabelecimento prisional destinado a militares é exclusivo para os integrantes da Polícia Militar, condição não ostentada pelo paciente.

II. A determinação para que o paciente seja recolhido em local destinado exclusivamente a polícias e ex-policiais militares e civis, supre a necessidade de prisão especial que requer a custódia cautelar de um ex-policial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Ordem denegada.

(HC 174213/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 21/02/2011)

Nesse mesmo sentido: HC 110.745/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/11/2010; e, HC 25072/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/06/2003, p. 357.

Importante consignar que o Tribunal de origem, mesmo ressaltando a prescindibilidade da manutenção do paciente em prisão especial, **não descuidou do fato de ser indispensável sua segregação dos demais presos provisórios, em razão da sua condição de ex-policial militar, observando o disposto no art. 84, § 2º, da Lei de Execução Penal.**

Assim, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, pelas razões anteriormente expendidas, **não conheço** da ordem, mantendo a observação feita pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de segregação do paciente dos demais presos provisórios, dada sua condição de ex-policial militar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0223841-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 257.679 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 171056820128190000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA CORRÊA GRÉGIO LEITE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GEANDRO MINERVINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.